



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0603231-26.2022.6.21.0000**

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Federal / Candidato Não-Eleito  
Jurisdição: TRE-RS  
Interessado(a): ARNO VARLEI QUEVEDO  
Relator(a): Des. Eleitoral Luis Alberto D'azevedo Aurvalle  
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

**P A R E C E R**

**Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado federal não eleito. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Contas finais não prestadas no prazo estabelecido. Candidato com advogado regularmente constituído. Intimação do candidato para sanar omissão. Inércia do prestador. Descabimento da concessão de novo prazo. Persistência da omissão. Extrato bancário da conta de campanha. Ausência de comprovação de despesas arcadas com recursos oriundos do FEFC. Inviabilidade da análise das despesas eleitorais por meio dos documentos constantes nos autos. Consequências na forma do art. 80, caput, I, e § 3º, da Res.-TSE 23.607/19 e da Súmula 42 do TSE. Parecer no sentido de que as contas eleitorais do candidato sejam julgadas não prestadas, com a determinação de devolução do valor da irregularidade ao erário e a incidência das demais sanções aplicáveis.**

**I – Relatório**

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022) referentes ao candidato não eleito ARNO VARLEI QUEVEDO [Prestador] – que concorreu ao cargo de deputado federal pelo PTB (1499) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após o fim do prazo para a apresentação de contas finais, foi emitida Certidão de Inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, I e II, da Res.-TSE 23.607/19, em relação ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato em 4/11/2022 (45287746).

Procedeu-se, então, em 8/11/2022, à citação de ARNO VARLEI QUEVEDO (45306114 e 45306116), para que, no prazo de até 3 dias, prestasse as contas finais devidas, sob pena de serem julgadas não prestadas, bem como regularizasse sua representação processual, na forma dos art. 49, § 5º, IV e VII, e 98, § 8º, da Res.-TSE 23.607/19.

Em petição juntada aos autos em 11/11/2022 (45318720), ARNO VARLEI QUEVEDO requereu 30 dias de dilação de prazo para a apresentação de contas finais:

*“Em atenção ao despacho exarado em 08 de novembro de 2022, manifestamos da seguinte forma:*

*a) Quanto à regularização processual: anexamos ao feito procuração para fins de acompanhamento dos atos por este patrono;*

*b) Quanto à prestação de contas finais: requer a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, visto que o contador responsável pela prestação de contas realizou **procedimento de transplante**, conforme atestado médico anexo, dificultando a realização do fechamento das contas.*

*Assim, com base na justificativa apresentada renova-se o pedido de dilação de prazo, evitando prejuízo à parte.”*

Na oportunidade, juntou-se nota de alta de internação hospitalar datada de 14/10/2022 em nome de Adriano Menegat (45318725), paciente submetido a transplante renal. Muito embora o Prestador não tenha nomeado expressamente seu contador, resta presumir que este seja o paciente cujos documento de alta e de contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares, datado de 4/10/2022 (45318726), foi juntada aos autos.

Em 22/11/2022, certificou-se o decurso de prazo, ocorrido em 11/11/2022, sem a apresentação das contas finais (45356922).

Os autos foram, então, remetidos à Secretaria de Auditoria Interna - SAI (45356923), para fins do art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE 23.607/19.

Por fim, foi lançada informação acerca das contas não prestadas por ARNO VARLEI QUEVEDO (45376633), acompanhada de anexo com dados do extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, em consonância ao art. 13 da Res.-TSE 23.607/19, que demonstra a movimentação financeira do candidato, referente à campanha eleitoral 2022 (45376634).

É o que se tem a relatar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – Fundamentos**

*Descabimento da concessão novo prazo*

Inicialmente, cumpre registrar que ARNO VARLEI QUEVEDO não apresentou justificativa específica para a imprescindibilidade dos préstimos de contador submetido a transplante, tampouco esclareceu sobre qual seria o período de repouso do paciente. Em que pese se faça referência a “*atestado médico anexo*”, não juntou documento dessa natureza.

Além das justificativas insuficientes, convém lembrar que, de acordo com o art. 49, § 5º, IV, da Res.-TSE 23.607/19 e o art. 30, IV, segunda parte, Lei 9.504/97, o prazo previsto para o candidato omissor apresentar contas finais é de 3 dias, descabendo, em atenção ao tratamento isonômico que norteia a Justiça Eleitoral – pois os demais candidatos cumpriram suas obrigações dentro do prazo legal e na forma estabelecida na legislação –, proceder-se à concessão de um novo prazo com duração dez vezes maior.

A concessão de prazo pleiteada provavelmente não garantiria a prestação das contas finais de ARNO VARLEI QUEVEDO, pois passados mais de 75 dias desde sua última manifestação nos autos, não há indicação alguma de que o candidato tenha diligenciado para atender os deveres previstos nos arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97.

Considerando que o candidato constituiu regularmente advogado (45318723), que foi devidamente cadastrado para autuar nestes autos (45319060), não há razão para a adoção da providência prevista no [§ 8º do art. 98 da Res.-TSE 23.607/19](#).

Assim, não há razão para a concessão de novo prazo ao candidato omissor.

*Contas eleitorais não prestadas*

Superada a questão da dilação de prazo, os autos devem ser encaminhados ao e. Relator, para que, permanecendo a omissão, as contas sejam julgadas como não prestadas, na forma do [art. 49, § 5º, VI e VII, da Res.-TSE 23.607/19](#) e do [art. 30, IV, da Lei 9.504/97](#).

No que diz respeito à prestação das contas finais e às despesas que circularam na conta de campanha eleitoral de ARNO VARLEI QUEVEDO, transcreve-se o teor da Informação da Seção de Auditoria de Contas Eleitorais desse E. Tribunal:

**“INFORMAÇÃO**

*Constata-se que o candidato não apresentou a Prestação de Contas Final no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, descumprindo o art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019:*

*Art. 49 As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.*

*Em conformidade com o art. 49, § 5º, III da Resolução TSE n. 23.607/2019, anexa-se, na continuidade desta informação, o extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, que demonstra a movimentação financeira do candidato, referente à campanha eleitoral 2022. Nesse contexto, informa-se que:*

**a) Fundo Partidário:** *Na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE não foi constatado o recebimento de Recursos do Fundo Partidário.*

**b) Fundo Especial de Financiamento de Campanha:** *Observa-se o recebimento de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC na conta bancária 631442404, agência 180 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 61.300,00 transferidos pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro/RS. Observa-se, ainda, que os gastos realizados com os recursos públicos não foram comprovados, contrariando o disposto nos arts. 35, 53, II, alínea “c” e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

**c) Fonte Vedada:** *Na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE não foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas.*

**d) Recursos de origem não identificada:** *Na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE não foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada.*

*Era o que cabia informar.”*

A informação prestada pela unidade técnica é acompanhada do extrato bancário da conta da campanha eleitoral do candidato ARNO VARLEI QUEVEDO, com lançamentos entre 24/8/2022 e 30/9/2022. Os valores creditados somaram R\$ 61.300,00, originando-se do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de seu partido – PTB/RS FEFC – em três depósitos: R\$ 54.300,00 em 24/8/2022, R\$ 5.000,00 em 15/9/2022 e R\$ 2.000,00 em 23/9/2022. Os recursos públicos que ingressaram na conta de campanha foram integralmente debitados em favor de pessoas físicas e jurídicas, zerando-se o saldo em 30/9/2022.

Na prestação de contas parcial, apresentada em 13/9/2022 (45117989 e 45117990), destaca-se o Relatório de Despesas Efetuadas (45117997), no qual se listam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gastos descritos como contratos de prestação de serviços eleitorais efetuados até tal data. Todavia, não foram fornecidos contratos, recibos ou eventuais notas fiscais relacionadas, nem sequer há descrição acerca da natureza dos serviços a que tais pagamentos se destinariam.

Em tese, consoante disposição dos [§§ 2º e 4º do art. 74 da Res.-TSE 23.607/19](#), seria possível não julgar as contas como não prestadas, ainda que omissa o candidato, se fosse constatada a ausência parcial de documentos e informações de que trata o art. 53 da legislação referida ou o simples não atendimento das diligências determinadas, desde que os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. Não é o caso, porém.

Diante da omissão do candidato, da impossibilidade de análise das contas com os documentos de que se dispõem e da constatação da utilização de recursos públicos sem a devida comprovação dos gastos realizados, as contas eleitorais de ARNO VARLEI QUEVEDO devem ser julgadas como não prestadas, o que acarreta as consequências previstas no [art. 80, caput, I, e § 3º, da Res.-TSE 23.607/19](#), referentes ao impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura e à devolução ao erário dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.”

Registra-se que o fato de o candidato omissa não ter sido eleito não obsta a consequência relacionada impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, que, nesse caso, equivale à duração do cargo disputado. Nesse sentido, o [Enunciado 42 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral](#): “*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – Conclusão**

Assim, diante da não apresentação de contas finais do candidato, o que persistiu mesmo após ser intimado para sanar sua omissão, bem como da inviabilidade da análise das despesas eleitorais por meio dos documentos constantes nos autos, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é no sentido de que as contas eleitorais do candidato ARNO VARLEI QUEVEDO sejam julgadas não prestadas ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, IV](#); [Lei 9.504/97, art. 30, IV](#)), com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 61.300,00** ao Tesouro Nacional, referentes às despesas sem a devida comprovação que foram arcadas com recursos oriundos do FEFC, e a incidência das demais sanções aplicáveis.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS